

PARECER PARLAMENTAR № 75/ 2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 68/ 2018 (Projeto de Lei do legislativo)

INTRODUÇÃO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 17/07/2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de legislação, justiça e redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Vejamos, que o presente projeto de lei de autoria do Vereador **BETO CALIMAN**, não possui qualquer vício de iniciativa, sendo o mesmo legitimo para apresentar a referida propositura. Por inteligência da legislação pertinente, assim vejamos:

Assim prevê o Regimento da Câmara Municipal de Anchieta:

Art. 114 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme disposição constitucional.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;



(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 27 Compete, privativamente, á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras

(...)

XX - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município, bem como propor projetos de Lei que versam sobre <u>denominação</u> de próprios, <u>vias e logradouros públicos</u>;

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita de Competência.

Nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Assegurado, a inexistência de qualquer resquício de iniciativa e competência;

Passamos versas sobre o mérito.

ANÁLISE

O Projeto de lei em análise visa denominar "Avenida Desembargador Dr. Lúcio Vasconcellos de Oliveira", a estrada que liga o bairro Guanabara ao bairro Parati, dando continuidade à Avenida Beira Mar, conforme mapa anexo.

Conforme justificativa apresentada verifica-se que o saudoso homenageado tinha uma idoneidade exemplar, que contribui para o desenvolvimento do Estado do Espirito Santo.

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou à conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente propositura, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de



projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

CONCLUSÃO

Membro

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 68/2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 19 de julho de 2018.

Renato Lorencini:	
Relator	
Acompanham o voto do relator:	
Terezinha Vizzoni Mezadri:	
Presidente	
Roberto quinteiro Bertulani (Beto Calimam):	